



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

PROCESSO	24.631-0/2013 – AUTOS DIGITAIS		
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA		
ÓRGÃO	CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA NOVA DOURADA		
REPRESENTANTE	4ª SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO		
REPRESENTADOS	ETERVALDO MARTINS CAMINHAS – ex-Gestor OCIMAR TAVARES DE AGUIAR – ex-Gestor		
ADVOGADO	NÃO CONSTA		
RELATORA	CONSELHEIRA	SUBSTITUTA	JAQUELINE JACOBSEN MARQUES

### PROPOSTA DE VOTO

As decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa têm eficácia de título executivo, conforme dispõe o art. 71, § 3º, da Constituição Federal e o art. 47, § 3º, da Constituição do Estado de Mato Grosso.

Diante da permissiva constitucional, torna-se necessária, no presente caso, a homologação plenária do Julgamento Singular 6812/JJM/2013, para posterior execução judicial da multa pela Procuradoria Geral do Estado, segundo previsão contida no artigo 90, § 3º, da Resolução 14/2007 deste Tribunal.

No caso em comento, assim como exposto pelo Núcleo de Certificação e Controle de Sanções e pelo Ministério Público de Contas, a multa de **4 UPFs/MT**, aplicada ao **Sr. Ocimar Tavares de Aguiar**, por ser inferior a 15 UPFs/MT, deve ser **arquivada provisoriamente**, porém, sem a baixa do nome do referido responsável do cadastro de inadimplentes do Tribunal, com fulcro no art. 293, *caput*, do Regimento Interno.

Por outro lado, a multa de **28,5 UPFs/MT**, imputada ao **Sr. Etervaldo Martins Caminhas** deve ser devidamente homologada para que seja convertida em título executivo.

Casa Barão de Melgaço - 1ª Sede  
1953

Edifício Marechal Rondon - Sede atual  
2013

C:\Users\jaquelinej\AppData\Local\Temp\45F28815BD0E09F21009DDA66CF1B79E.odt



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**GABINETE DA CONSELHEIRA SUBSTITUTA**

Jaqueline Jacobsen Marques

Telefone: (65) 3613-2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Logo, diante da constatação do não pagamento da multa imposta singularmente por esta Relatora, o processo deve ser encaminhado para a Primeira Câmara para homologação, conforme se apreende da norma estabelecida pelo art. 90, § 3º, do RITCE. Tal medida é essencial, uma vez que transforma o Julgamento Singular em título executivo líquido, certo e exigível.

**Esse é o fundamento da minha proposta de voto.**

**PROPOSTA DE VOTO**

Diante de todo o exposto e no uso da competência a mim atribuída pelo artigo 90, § 3º, da Resolução 14/2007 TCE-MT, proponho **VOTO** pela **homologação**, por esta Primeira Câmara, do Julgamento Singular 6812/JJM/2013, a fim de que seja lavrado o competente Acórdão e constituído o Título Executivo, nos termos do art. 71, § 3º, da Constituição da República.

Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria Geral do Estado para a devida execução judicial, observando-se o disposto na Resolução Normativa 02/2013-TCE/MT, quanto ao fator redutor da UPF/MT.

É a proposta de voto.

Cuiabá, 11 de março de 2016.



(Assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
Conselheira Substituta  
Relatora

